


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 03/1993

Dispõe sobre a cobrança de custas e
emolumentos pelos serventuários e auxiliares
da Justiça e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE,
Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

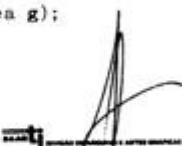
Considerando a necessidade de dar correta e
uniforme interpretação da legislação federal e estadual, que
disciplinam a cobrança das custas pelas serventias judicial
e extrajudicial;

Considerando que são contínuas as reclamações
que chegam a esta Corregedoria, denunciando a inobservância
do Regimento de Custas do Estado (Lei n. 3.869, de 15.06.66,
e legislação posterior);

Considerando que aos juízes incumbe a correição
permanente sobre a atividade dos auxiliares e funcionários
da Justiça que lhes são subordinados, cumprindo-lhes
obstar a cobrança de emolumentos excessivos e tornar efetiva
a obrigação de dar-se recibo às partes, ainda que estas não
o exijam (Código Judiciário, art. 389, § 2º, alínea g);

SITI/1439

DJ-07.04.93




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

Considerando o que consta no processo n.
DJ-75/92, deste Órgão correicional.

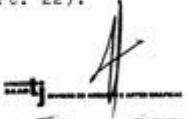
RESOLVE PROVER:

1. Os serventuários e auxiliares da Justiça das serventias não oficializadas perceberão, a título de remuneração, pelos atos que praticarem, em razão do cargo ou ofício, as custas, percentagens e emolumentos taxados no Regimento de Custas do Estado (Lei dos Registros Públicos, art. 14 e Código Judiciário, art. 357).

2. As custas dos atos forenses, judiciais e extrajudiciais, regulam-se estritamente pelo respectivo Regimento (Lei n. 3.869, de 15 de junho de 1966, e legislação posterior), não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas (Regimento de Custas, art. 2º).

3. Todas as custas pagas de acordo com o Regimento, tais como as de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais, deverão ser cotadas obrigatoriamente à margem, não só do documento original, como dos respectivos trasladados, certidões e públicas formas, com a indicação da importância recebida (Lei dos Registros Públicos, art. 14, parágrafo único e Regimento de Custas do Estado, art. 22).

SITJ/1439




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

4. É vedado catar custas em globo, cumprindo ao serventuário e ao auxiliar da Justiça discriminá-las as parcelas recebidas, rubricando a cota assim feita (Regimento de Custas, art. 22, § 2º).

4.1. É absolutamente errônea e ao arrepio da lei a cobrança de custas sob a rubrica de honorários.

5. Os serventuários e auxiliares da Justiça são obrigados a dar às partes, independentemente de solicitação destas, recibo circunstanciado das quantias que receberem a título de custas e demais despesas (Regimento de Custas, art. 23).

6. Os serventuários e auxiliares da Justiça são obrigados a ter, em cartório, um exemplar impresso do Regimento de Custas, à disposição das partes, cabendo-lhes, ainda, afixar em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas, com a expressa declaração de valores atualizados (Regimento de Custas, arts. 41 e 42).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 26 de março de 1993.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça